



Acórdão 00364/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 03085/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: BANESCOR - Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GILVAN COLA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DA SILVA, SILVANO MARCIO KIEFER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Banestes Administradora, Corretora de Seguros, Previdência e Capitalização LTDA, no exercício de 2019, sob responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto da Silva (Diretor-presidente–Período: 01/01 a 28/02/2019); Gilvan Cola Rodrigues (Diretor-presidente – Período: 01/03 a 28/02/2019) e Silvano Marcio Kiefer (Administrador Técnico de Seguros e Gerente Geral–Período: 01/01a 31/12/18).

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que opina por:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais refletem a gestão dos senhores Carlos Alberto da Silva (Diretor-presidente – Período: 01/01 a 28/02/2019); Gilvan Cola Rodrigues (Diretor-presidente – Período: 01/03 a 28/02/2019) e Silvano Marcio Kiefer (Administrador Técnico de Seguros e Gerente Geral – Período: 01/01 a 31/12/18), no exercício de suas funções no Banestes Administradora, Corretora de Seguros, Previdência e Capitalização Ltda., referente ao exercício de 2019, razão pela qual se propõe ao Plenário deste Tribunal que as contas anuais sejam consideradas regulares, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012.

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados pelos responsáveis ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas no parecer dos auditores independentes e na ata de reunião da assembleia-geral ordinária realizada para deliberar acerca das demonstrações financeiras do Banestes Administradora, Corretora de Seguros, Previdência e Capitalização Ltda.

No mesmo sentido do Relatório técnico 00008/2021-1, foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva 00067/2021-8, que acolheu aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica por julgar **regulares** as contas.

O Ministério Público de Contas, através do seu procurador geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anui ao posicionamento técnico nos termos do **Parecer 01084/2021-3**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, não havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Diante da análise, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00008/2021-8 e na Instrução Técnica Conclusiva 00067/2021-8, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da Banestes Administradora, Corretora de Seguros, Previdência e Capitalização LTDA, sob a

responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto da Silva; Gilvan Cola Rodrigues e Silvano Marcio Kiefer, no exercício de 2019.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 01084/2021-3 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-364/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Banestes Administradora, Corretora de Seguros, Previdência e Capitalização LTDA - BANESCOR, exercício 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto da Silva, Gilvan Cola Rodrigues e Silvano Marcio Kiefer, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012,

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/04/2021 – 16^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.